



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.781 - RS (2012/0207565-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : OSEIAS MENDES BORBA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO. CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PATENTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Este Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que não é necessário o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena para se autorizar o condenado em regime inicial semiaberto a exercer trabalho externo. Ressalvado o ponto de vista desta Relatora.

3. Ordem não conhecida; concedido *habeas corpus* de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau, que assegurou ao paciente o benefício do trabalho externo, independentemente do cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, que ressaltou entendimento pessoal." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.781 - RS (2012/0207565-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : OSEIAS MENDES BORBA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em por Defensora Pública favor de OSEIAS MENDES BORBA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravado em Execução 70050078831).

Consta dos autos que o juízo da execução, em 23.5.2012, concedeu ao sentenciado o benefício do trabalho externo, independentemente do cumprimento do lapso temporal de 1/6 (um sexto), *verbis* (fls. 19 a 23):

(...)

O apenado cumpre pena em regime semiaberto e nada consta, por ora, em desabono à sua conduta carcerária, conforme atestado do Presídio Local. É dever do preso em regime semiaberto dar mostras do seu senso de responsabilidade, sendo uma das obrigações manter-se em ocupação lícita, ou seja, no exercício de atividade laboral.

Há pouco, provocado quanto à questão da viabilidade de concessão do serviço externo a apenados que iniciam o cumprimento da pena no regime semiaberto, para haver tal concessão, era necessário que os apenados que estivessem nessa situação cumprissem ao menos 1/6 da pena.

Porém, para acompanhar as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e pelo Superior Tribunal de Justiça, analiso que o trabalho externo pode ser concedido aos apenados que se encontrem no regime semiaberto, sem a necessidade de se implementar qualquer lapso temporal, antes exigido, devendo ser observados somente os requisitos subjetivos, como se verifica nos acórdãos abaixo mencionados.

(...)

Baseando-se em tal orientação, entendi por repensar a questão, pelo qual concluo que o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o que mais se aproxima do fim buscado pelo Direito, vale dizer, a Justiça.

Esclarecedora a análise feita pelo Desembargador Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, no Agravo em Execução nº 70029347929, ao exemplificar que "o apenado que inicia o cumprimento da pena em regime fechado, implementado 1/6 da pena, tem direito a progredir. Ao ser transferido para o semiaberto, em tese, fará jus também ao serviço externo, pois o tempo de cumprimento da pena no regime mais gravoso pode ser computado na obtenção desse benefício (Súmula 40 do Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça), não havendo se falar em nova implementação de 1/6.

Por sua vez, o preso que inicia a execução da pena em regime semi-aberto, quando cumprir 1/6, em tese, terá direito à progressão. Assim, também seria um contra-senso exigir que cumpra 1/6 para obter serviço externo, se com esse lapso já tem direito à transferência para o regime aberto, a qual é mais benéfica do que a concessão de trabalho externo".

(...)

Assim, entendo razoável deixar de exigir o cumprimento de 1/6 da pena para a concessão do serviço externo aos presos em regime semiaberto, tomando-se necessário, apenas, a comprovação do requisito subjetivo, destaca-se as condições pessoais do apenado (aptidão, disciplina e responsabilidade).

Quanto ao requisito subjetivo, entendo restar configurado, diante da comprovação de emprego, conforme ofício juntado à fl. 36. Como se percebe, o apenado vai exercer atividade lícita, na Cargipel - Serviço Externo, por si só, demonstra estar em condições de, mesmo no regime semiaberto, ser beneficiado com o trabalho externo.

Diante do exposto, DEFIRO o serviço externo ao apenado OSÉIAS MENDES BORBA para continuar a trabalhar na CARGIPEL, de segunda a sexta, nos horários das 07h às 11h40min e das 13h30min às 17h40min.

Caberá à administração do presídio fiscalizar os horários de saída e de retorno do apenado, bem como a sua conduta, sem prejuízo da fiscalização judicial.

O Ministério Público, insatisfeito, interpôs Agravo em Execução, ao qual o Tribunal de origem deu provimento, sob os seguintes fundamentos (fls. 47 a 54):

(...)

O recurso merece provimento.

Com efeito, a decisão agravada está em total dissonância com o entendimento pacificado desta Câmara, no sentido de que, para que seja concedido o trabalho externo ao apenado que cumpre pena em regime semiaberto, desimportando se iniciou o cumprimento de sua reprimenda diretamente no regime ou se progrediu, é imprescindível a realização do requisito subjetivo, como aptidão, disciplina e responsabilidade, bem como o preenchimento do requisito objetivo, qual seja, o cumprimento de, no mínimo, 1/6 da pena, na forma do artigo 37 da LEP.

O artigo 37, da Lei de Execuções Penais, é expresso ao determinar que a concessão do benefício do trabalho externo será autorizada pela direção do estabelecimento e dependerá deste requisito subjetivo, além do cumprimento de 1/6 da pena. Ademais, para que sejam aferidos aptidão, disciplina e responsabilidade, é necessário que o apenado permaneça no presídio um lastro mínimo de tempo, conforme determina o dispositivo legal, no caso, parte de sua pena.

(...)

Portanto, não tendo o apenado cumprido ainda o lastro mínimo para a concessão da benesse legal, não há como ser autorizado o seu trabalho externo.

EM FACE DO EXPOSTO, dou provimento ao agravo, reformando a decisão agravada, a fim de cassar o benefício do trabalho externo concedido a OSEIAS MENDES BORBA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *mandamus*, alega a impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude da cassação do benefício anteriormente concedido, em razão da exigência de "que o apenado cumpra requisito não previsto em lei, contrariando o princípio da igualdade" (fl. 3).

Argumenta que a exigência de que o sentenciado cumpra o mesmo interregno de tempo daqueles que estão em regime fechado, "seria o mesmo que suprimir o regime imposto, ou seja, seria o mesmo que condenar-lhe ao regime fechado" (fl. 3).

Aduz que a interpretação a ser dada à Lei de Execução e ao Código Penal seria a concessão do benefício, afastando a exigência temporal imposta pelo Tribunal *a quo*, "sob pena de se contrariar os princípios constitucionais e infraconstitucionais" (fl. 4).

Colaciona precedentes desta Corte acerca da desnecessidade de cumprimento de 1/6 da pena para a obtenção do benefício de trabalho externo, destacando que a exigência restringe-se ao requisito subjetivo para os sentenciados que cumprem pena em regime semiaberto.

Requer, liminarmente e no mérito, a reforma da decisão do tribunal de origem, garantindo ao apenado o direito ao trabalho externo independentemente de cumprimento de 1/6 da pena, restabelecendo-se a decisão do juízo singular.

O pleito liminar foi deferido às fls. 69-73 para sustar os efeitos do acórdão ora impugnado.

O juízo *a quo* prestou informações, às fls. 83-89, destacando-se a notícia de que o paciente se encontra em regime semiaberto e *sem direito ao trabalho externo* e que aquele juízo aguarda o atestado de conduta carcerária para apreciação do novo pedido de trabalho externo, formulado em 26.9.2012.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 110-114, pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.781 - RS (2012/0207565-0)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO. CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PATENTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Este Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que não é necessário o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena para se autorizar o condenado em regime inicial semiaberto a exercer trabalho externo. Ressalvado o ponto de vista desta Relatora.

3. Ordem não conhecida; concedido *habeas corpus* de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau, que assegurou ao paciente o benefício do trabalho externo, independentemente do cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, processo eletrônico DJe-178 Divulg 10-09-2012 Public 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo contra decisão de inadmissão do REsp ou a impetração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Este Tribunal, há muito, sufragou o entendimento de que não é necessário o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena para se autorizar o condenado em regime inicial semiaberto a exercer trabalho externo. Confirmam-se:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO. CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. CONDIÇÕES PESSOAIS.

Tem prevalecido nesta Corte o entendimento no sentido de que, uma vez demonstradas nos autos as condições pessoais favoráveis ao paciente, deve ser permitido, ao condenado em regime semi-aberto, o trabalho externo, independentemente do cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena (Precedentes).

Habeas corpus concedido a fim de que o Juízo da Execução analise os demais requisitos (subjetivos) para a concessão da benesse do trabalho externo.

(HC 69611/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 03.09.2007.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. PACIENTE CONDENADO À RECLUSÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) DA PENA. DESNECESSIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A natureza hedionda do delito, por si só, não constitui fundamento idôneo para o indeferimento à concessão do benefício do trabalho externo.

2. O pacífico entendimento desta Corte, ao contrário do decidido pelo Tribunal local, é no sentido da desnecessidade do cumprimento mínimo da pena para a concessão do benefício do trabalho externo, desde que satisfeitos os demais requisitos necessários, de natureza subjetiva.

3. A apreciação dos requisitos de natureza subjetiva para a concessão da benesse pretendida pelo impetrante encontra óbice nesta via, por demandar, inexoravelmente, dilação probatória.

4. Ordem parcialmente concedida para determinar que o Juízo da Execução Penal (Vara Criminal da Comarca de Plácido de Castro) aprecie a pretensão do paciente, afastado o óbice do requisito objetivo do cumprimento mínimo da reprimenda à qual foi condenado.

(HC 65356/AC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.09.2007.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DO PERÍODO PRETENDIDO PARA A SOLTURA DO PACIENTE. PLEITO PREJUDICADO. REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO. INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. O pedido de saída temporária do ora Paciente encontra-se prejudicado, diante da superveniência do período pretendido para tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soltura, compreendido entre os dias 29 de dezembro de 2006 a 04 de janeiro de 2007.

2. Admite-se a concessão do trabalho externo a condenado ao regime semi-aberto, independentemente do cumprimento de 1/6 da pena, em função das condições pessoais favoráveis verificadas, no caso concreto, pelo Juízo das Execuções Penais. Precedentes do STJ.

3. Cumpre ressaltar que a apreciação dos requisitos subjetivos, para a concessão da benesse pretendida, não são passíveis de análise na via estreita do habeas corpus, por demandar, necessariamente, dilação probatória.

4. *Habeas corpus* prejudicado em parte e, na parte conhecida, concedida parcialmente a ordem para, afastada a necessidade de aferição do requisito objetivo (cumprimento de 1/6 da pena aplicada), determinar que o Juízo das Execuções Penais aprecie a presença dos requisitos subjetivos para a concessão do benefício do trabalho externo ao ora Paciente.

(HC 73584/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.05.2007.)

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO SIMPLES. PENA A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMI-ABERTO. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PEDIDO PREJUDICADO. TRABALHO EXTERNO. CUMPRIMENTO DE UM SEXTO DA PENA. DESNECESSIDADE. EXAME DOS REQUISITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Estando o recorrente cumprindo a pena em regime semi-aberto, imposto na sentença, conforme informação da Comarca de origem, está prejudicado o pedido de transferência de estabelecimento prisional.

2. Com relação ao trabalho externo, esta Corte o tem admitido, independentemente do cumprimento de um sexto da pena, se presentes os requisitos próprios desse benefício, cuja aferição deve ser operada pelo Juízo da Execução.

3. Recurso parcialmente prejudicado e provido.

(RHC 17693/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 07.11.2005.)

Nota-se, então, que a exigência objetiva (cumprimento de 1/6 da pena do regime semiaberto) encetada pelo juízo de primeiro grau não está em conformidade com a interpretação apregoada por este Superior Tribunal de Justiça, fazendo-se mister a reforma do ato apontado como coator.

Curvo-me a este entendimento já pacificado nesta Corte, ressaltando meu ponto de vista no sentido de que o artigo 37 da Lei de Execuções Penais, ao condicionar o trabalho externo ao "cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena", não restringe tal exigência apenas ao regime fechado, razão pela qual entendo que o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena deveria ser imposto a ambos os regimes fechado e semiaberto.

Assim, tendo em vista o caráter extraordinário da impetração, revelador de ilegalidade flagrante, tem-se por justificada a sua excepcional cognição.

Cumprе assinalar que, diante das informações prestadas pelo juízo *a quo*, destacadas no relatório, ainda não foi dado cumprimento à liminar deferida em 28.9.2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, após o julgamento deste *mandamus*, comunique-se seu resultado com urgência ao Juízo da Vara de Execuções Criminais de Erechim/RS.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem de ofício** para restabelecer a decisão proferida pelo juízo da execução, assegurando ao paciente o benefício do trabalho externo, independentemente do cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0207565-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 255.781 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 70050078831 875155

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : OSEIAS MENDES BORBA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, que ressaltou entendimento pessoal."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.